



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

**LEI ORDINÁRIA N.º 5.490, DE 01 DE JULHO DE 2021**

**CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A SUJEITOS PASSIVOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO NECESSÁRIAS AO CONTROLE DA PANDEMIA DO COVID-19 EM TANGARÁ DA SERRA/MT.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre benefícios fiscais a sujeitos passivos de tributos municipais com intuito de minimizar impactos decorrentes de atos governamentais impositores de medidas restritivas para fins de atuação no enfrentamento do avanço da pandemia do COVI-19.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**  
Da Remissão

Art. 2º. Fica concedida a remissão total dos débitos relativos às taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Funcionamento, relativos tão somente ao exercício financeiro de 2021, para as atividades abaixo definidas, desde que a empresa tenha na classificação nacional nas atividades econômicas, as atividades abaixo como principal:

- I – setor de bares, restaurantes e lanchonetes;
- II – setor de casa de festas e eventos.

§ 1º O benefício fiscal exposto no caput não se aplica a conveniências localizadas em postos de combustíveis.

§ 2ºA Secretaria Municipal de Fazenda, bem como o Poder Executivo poderá expedir atos normativos necessários para cumprimento do disposto no caput deste artigo.





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Art. 3º Fica concedida a remissão total dos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, relativos tão somente ao exercício de 2021, para os imóveis cujos proprietários desenvolvam a atividade principal e de forma preponderante, de bar, restaurantes, lanchonetes, casa de festas e eventos.

§1º A remissão de que trata o caput deste artigo é restrita aos imóveis que tenham como sujeito passivo o proprietário ou sócio dos respectivos bares, restaurantes, lanchonetes, casa de festas e eventos, e nos quais desenvolva as aludidas atividades comerciais, não alcançando, em nenhuma hipótese, sujeitos passivos estranhos à composição societária das respectivas atividades comerciais.

§2º Na Hipótese do imóvel em que a empresa beneficiária desenvolva suas atividades for alugado, e responsável pelo pagamento do IPTU, para fazer jus ao benefício da presente Lei, deverá o interessado apresentar cópia do contrato de locação com assinatura autenticada e firma reconhecida em cartório cujo a data de reconhecimento e autenticação não pode ultrapassar o dia 25 de Junho de 2021.

§3º A Secretaria Municipal de Fazenda e o Poder Executivo poderá expedir atos normativos necessários para cumprimento do disposto no caput deste artigo, inclusive no que se refere a eventual chamamento e fiscalização para verificação da efetiva propriedade e/ou identificação correta do imóvel beneficiado.

§4º O benefício fiscal exposto no caput não se aplica a conveniências localizadas em postos de combustíveis.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 4º Para usufruir do benefício o contribuinte deverá requerer junto ao protocolo geral do município a partir do dia 15 (quinze) de julho de 2021 ao dia 13 (treze) de agosto de 2021, impreterivelmente com a apresentação dos seguintes documentos:

- I- Cópia do Contrato Social autenticado;
- II- Cópia das Alterações Contratuais do Contrato Social Autenticadas;
- III- Cópia do Cartão CNPJ;
- IV- Cópia dos Documentos Pessoais dos Sócios;
- V- Cópia do Contrato de Locação, caso imóvel seja locado, com autenticação das assinaturas e reconhecimento de firma datado no máximo de 25 de Junho de 2021.

Art. 5º Não terão direito aos benefícios da presente Lei:







**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

I- As pessoas físicas e jurídicas que não exerçam as atividades acima mencionadas, na forma da Lei;

Art. 6º Na hipótese de pagamento dos tributos remidos por esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder a compensação para os valores efetivamente pagos referente aos mesmos tributos, quando do respectivo lançamento no exercício financeiro de 2022.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, ao **primeiro** dia do mês de **julho** do ano de **dois mil e vinte e um**, **45º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

**Vander Alberto Masson**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br).

**Arielzo da Guia e Cruz**  
Secretário Municipal de Administração

